

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0800898-19.2024.8.19.0071
ORIGEM: VARA ÚNICA DE PORTO REAL QUATIS
ARTIGOS: 33 *CAPUT* E 35, AMBOS DA LEI 11343/06, N/F 69, DO CP
APELANTE: ALESSANDRO CAMPOS DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

APELAÇÃO – ARTIGOS: 33 *CAPUT* E 35, AMBOS DA LEI 11343/06, N/F 69, DO CP. Pena: 08 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 1.167 dias-multa.

Consta nos autos que, até o dia 13 de junho de 2024, o apelante associou-se a indivíduos não identificados com o objetivo de praticar o tráfico de drogas na cidade de Porto Real/RJ, mantendo vínculo com a organização criminosa Comando Vermelho. Na referida data, policiais militares dirigiram-se à residência do recorrente para cumprir mandado de prisão preventiva, ocasião em que ele tentou fugir, sendo detido. Após admitir a presença de drogas em sua residência, os policiais localizaram, em seu quarto, 40,8g de cocaína em pó (35 pinos), 31,5g de maconha (12 invólucros) e 5,2g de crack (26 pedras), além de R\$ 110,00 em espécie e dois aparelhos celulares. **Do recurso da Defesa. Parcial razão.**

Das Preliminares. Rejeição. Do não oferecimento do acordo de não persecução penal. Rejeita-se a preliminar de nulidade pela não oferta do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, diante da imputação concomitante do crime de associação para o tráfico. A ausência de elementos mínimos para o reconhecimento do tráfico privilegiado justifica a não formulação da proposta pelo Ministério Público.

Nulidade do processo em razão da violação do direito ao silêncio.

Insubsistente a alegação de nulidade da confissão informal realizada no momento da prisão, por ausência do denominado “Aviso de Miranda”. A jurisprudência do STJ considera tratar-se de nulidade relativa, exigindo demonstração de prejuízo, o que não restou evidenciado. Ademais, a condenação não se fundou exclusivamente na referida declaração, mas no conjunto probatório. **Ausência de violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal.** Igualmente improcede a alegação de ilicitude da prova por violação à inviolabilidade do domicílio. A apreensão dos entorpecentes decorreu de situação de crime achado, no contexto do cumprimento de mandado de prisão, precedido por confissão espontânea do apelante, sendo plenamente válida a prova, nos termos da jurisprudência do STJ. **Do mérito. Impossível a absolvição dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.**

Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos pelos laudos periciais, auto de apreensão e depoimentos judiciais coesos de polícia

militares, que relataram a prisão do apelante em local dominado por facção criminosa, com apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes. Os depoimentos foram prestados em juízo, com firmeza e coerência, revestindo-se de idoneidade probatória. Demonstrada a inserção do apelante em grupo criminoso voltado à prática do tráfico, sendo desnecessária a prova de reiteração para a configuração da associação, conforme precedentes do STJ. A localização da prisão em território controlado por facção organizada reforça o vínculo associativo. Afastada a tese de inexigibilidade de conduta diversa, por ausência de prova concreta da coação moral irresistível, bem como de qualquer tentativa do apelante de buscar auxílio das autoridades. O recorrente limitou-se a alegações genéricas, sem detalhar o suposto constrangimento ou suas consequências. **Da dosimetria. Com parcial razão a Defesa. Revisão da dosimetria.** Circunstância judicial dos maus antecedentes afastada com base na Súmula 444/STJ, por se fundar em inquéritos e ações penais em curso. Desse modo, as penas privativas de liberdade devem ser reduzidas ao mínimo legal. Manutenção da pena de multa no patamar fixado na sentença (1.167 dias-multa), inferior ao mínimo legal somado, por ausência de recurso ministerial e para evitar *reformatio in pejus indireta*. **Da nova Dosimetria:** Fixa-se a pena definitiva do apelante **ALESSANDRO CAMPOS DE SOUZA** em 8 anos de reclusão e 1.167 dias-multa, por violação aos 33 *caput* e 35, ambos da lei 11343/06, n/f 69, do CP, em regime inicial fechado. **Afastada a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.** Condenação concomitante por associação para o tráfico revela dedicação à atividade criminosa, impedindo a aplicação do redutor. **Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.** Inviabilidade diante do *quantum* aplicado (art. 44, I, do CP). **Regime inicial fechado mantido.** A gravidade concreta dos fatos, a natureza hedionda do delito de tráfico de drogas e o *quantum* de pena fixado fundamentam o regime mais severo. **Pleito de gratuidade de justiça indeferido.** Condenação nas custas processuais que decorre da sucumbência penal, conforme art. 804 do CPP. Exequibilidade a ser aferida pelo Juízo da Execução, nos termos da Súmula nº 74 do TJRJ. **Do prequestionamento.** Todo o recurso foi analisado à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, constatando-se a ausência de violação a qualquer norma do texto da Constituição Federal de 1988 e das leis ordinárias pertinentes ao caso concreto. Reforma parcial da sentença. **Rejeição das preliminares e, no mérito, parcial provimento ao apelo defensivo, apenas para readequar as penas privativas de liberdade ao mínimo legal.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figura como apelante **ALESSANDRO CAMPOS DE SOUZA** e como apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, acordam os Desembargadores que integram a Colenda Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **Unanimidade** de votos, em **rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo defensivo, apenas para readequar as penas privativas de liberdade ao mínimo legal.**

Rio de Janeiro, 22/07/2025

DES^a. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

VOTO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0800898-19.2024.8.19.0071

Consta dos autos, conforme denúncia, que “A partir de data não determinada, sendo certo que até o dia 13 de junho de 2024, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, associou-se a outros indivíduos não identificados para o fim de praticarem o tráfico de drogas na cidade de Porto Real/RJ, unindo esforços ao armazenamento e à venda de entorpecentes, estando vinculado à organização criminosa Comando Vermelho.

No dia 13 de junho de 2024, entre 9h e 10h, na Rua Dezesseis A ou Projetada 60, Freitas Soares, Porto Real/RJ, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: 1) 40,8g (quarenta gramas e oito decigramas) de Cloridrato de Cocaína, na forma de pó, no interior de 35 (trinta e cinco) pinos “Eppendorfs”; 2) 31,5g (trinta e um gramas e cinco decigramas) de maconha, acondicionados em 12 (quinze) invólucros de filme plástico transparente; 3) 5,2g (cinco gramas e dois decigramas) de Cloridrato de Cocaína, na forma de crack, acondicionados em 26 (vinte e seis) invólucros de plástico transparente fechados por nó próprio amarrados entre si, conforme laudo de exame de entorpecentes acostado em id. 124624906.

Restou apurado que, no dia dos fatos, policiais militares compareceram ao endereço acima mencionado com a finalidade de dar cumprimento ao Mandado de Prisão Preventiva de nº 0800083.22.2024.8.19.0071.01.0002-15, expedido em desfavor do DENUNCIADO.

Chegando ao local, os agentes da lei avistaram o DENUNCIADO subindo o muro de um imóvel vizinho, tentando empreender fuga.

Neste contexto, os policiais militares conseguiram deter e abordar o DENUNCIADO, ocasião em que lhe questionaram acerca da existência de drogas ou armas de fogo em sua residência, que confirmou a presença de material entorpecente em seu quarto.

Em posse dessas informações, os agentes da lei realizaram buscas no imóvel, encontrando uma bolsa preta contendo as substâncias entorpecentes acima descritas, além da quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais) em espécie e 2 (dois)

aparelhos celulares.

Assim, o *DENUNCIADO ALESSANDRO CAMPOS DE SOUZA*, vulgo “Lele”, encontra-se incurso nas penas dos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal (CP).” (**index. 125183741**)

Inconformada com a sentença (**index 174104956**) que, julgando procedente a pretensão punitiva, condenou **ALESSANDRO CAMPOS DE SOUZA**, pela prática dos artigos 33, *caput*, e 35, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 69, do Código Penal, às penas que totalizam em 08 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 1.167 dias-multa, no valor mínimo legal.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação com razões no **index 189754104**, onde requer, em preliminar: 1) o reconhecimento do tráfico privilegiado e a nulidade do feito pelo não oferecimento do ANPP; 2) a ilegalidade da confissão extrajudicial em decorrência da não advertência do direito ao silêncio; e, 3) a nulidade da prova por ter sido obtida em violação ao princípio da inviolabilidade de domicílio. No mérito, pretende a reforma da sentença, argumentando, em breve síntese, em relação ao crime do artigo 33, da Lei n. 11343/06, a insuficiência probatória, calcada exclusivamente nos depoimentos dos policiais, que possuem interesse no desfecho da demanda com a condenação do acusado; no tocante ao crime do artigo 35 da Lei Antidrogas, a não comprovação do vínculo associativo estável e permanente; e, por fim, que o Apelante agiu sob a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente, requer a fixação das penas-base no mínimo legal; o reconhecimento do tráfico privilegiado; o estabelecimento do regime aberto; o deferimento do benefício previsto no artigo 44, do Código Penal; e a isenção do pagamento das custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria, nos termos apresentados em seu recurso.

Contrarrazões pelo rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (**index 192821930**).

Parecer da Procuradoria no **doc. 08** pelo conhecimento do recurso, rejeição das preliminares e, no mérito, pelo parcial provimento do apelo, para fixar as penas-base no mínimo legal, com observância da sumula

n. 231 do STJ.

Analizando atentamente as razões de apelação, verifica-se que o apelo defensivo merece prosperar apenas em parte.

Das Preliminares. Rejeição.

Do não oferecimento do acordo de não persecução penal.

Em primeiro lugar, há de ser rejeitada a alegação de nulidade do processo, considerando o não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sob o argumento de que lhe é cabível o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, uma vez que primário e portador de bons antecedentes.

Isso porque, além da imputação pelo crime de tráfico de drogas, o caso também envolve o delito de associação para o tráfico, classificado como crime equiparado a hediondo, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, sendo, por conseguinte, inafiançável e insuscetível de anistia ou graça. Nessa perspectiva, à luz da garantia fundamental prevista no art. 127, §1º, da Carta Magna, não se revela cabível a celebração de acordo de não persecução penal em hipóteses que envolvam infrações penais dessa gravidade, sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade, notadamente em sua dimensão negativa, que veda a proteção insuficiente por parte do Estado.

Com efeito, como bem ressaltado nas contrarrazões, o próprio Ministério Público, ao apresentar a denúncia, consignou a impossibilidade de apreciação sumária da incidência da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Tal entendimento foi posteriormente corroborado pela sentença, que reconheceu a prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, afastando a aplicação do redutor. Nesse cenário, mostra-se plenamente legítima a opção do *Parquet* por não oferecer o acordo de não persecução penal.

Da alegada nulidade da confissão informal realizada sem o Aviso de Miranda:

Sustenta a Defesa que os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do recorrente não alertaram o mesmo quanto ao direito constitucional ao silêncio e que, portanto, haveria violação ao Princípio da não autoincriminação.

Argumentação defensiva que não merece acolhimento.

Ora, os depoimentos colhidos pelos policiais de maneira informal no local da prisão não são de forma alguma nulos, eis que, a indagação de pessoas que estão sendo alvos da ação policial decorre implicitamente do exercício de função constitucional, asseverando-se que a sentença não se baseou exclusivamente em confissão informal, mas no conjunto probatório que decorreu da prisão em flagrante.

Ademais, a ausência de informação quanto ao direito ao silêncio, o denominado Aviso de Miranda, próprio do direito norte americano, constitui nulidade relativa, dependendo de comprovação de efetivo prejuízo, o que não se deu no caso em tela.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a ausência de informação quanto ao direito ao silêncio constitui nulidade relativa, dependendo da comprovação de efetivo prejuízo. 2. Na espécie, não se tem notícia da ocorrência de constrangimento ilegal na confissão extrajudicial do Réu, no sentido de coagi-lo a colaborar com a acusação, assumindo a imputação criminal que lhe foi atribuída, até mesmo porque consta do auto de prisão em flagrante que a confissão foi realizada na presença do seu pai. 3. Além disso, constata-se que, na sentença condenatória posteriormente proferida, a confissão extrajudicial não foi utilizada como fundamento para a condenação, o que afasta o reconhecimento da nulidade apontada. 4. Agrado regimental desprovido.” Grifei

(STJ - AgRg no HC: 666810 MG 2021/0148931-9, Relator: Ministra

LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021) Grifo nosso.

Por fim, verifica-se que a sentença condenatória não está amparada na mencionada confissão informal, mas no robusto acervo probatório constante dos autos, o que evidencia a ausência de prejuízo alegado.

Da alegada ilicitude da prova por violação à inviolabilidade de domicílio. Não acolhimento:

Rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa, sob o fundamento de que a apreensão das drogas no interior da residência teria violado a garantia da inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Sustenta-se que os policiais militares estariam autorizados tão somente a cumprir o mandado de prisão expedido nos autos do processo nº 0800083-22.2024.8.19.0071, não se admitindo, portanto, a realização de buscas e apreensões no interior do imóvel, tampouco a utilização das provas obtidas nessa diligência.

Ocorre que, conforme se extrai dos autos, os agentes públicos, munidos de ordem judicial de prisão e de informações concretas sobre a possível guarda de drogas na residência do réu, dirigiram-se ao local e efetuaram sua captura. Durante a diligência, e após o próprio apelante admitir a existência de entorpecentes em seu quarto, procedeu-se à busca, ocasião em que foram localizados os materiais ilícitos e certa quantia em dinheiro.

Trata-se de típica situação de crime achado, hipótese de encontro fortuito de provas durante o cumprimento de mandado judicial legítimo, circunstância que não afronta o direito à inviolabilidade domiciliar. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado:

“É lícito o ingresso de policiais no domicílio do acusado, sem

mandado judicial, quando há fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, de que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. Ademais, sendo legal a entrada no imóvel para cumprimento de mandado de prisão, mostra-se legítima a apreensão de materiais ilícitos eventualmente encontrados no local, em decorrência de encontro fortuito de provas.” Grifei

(STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/02/2021)

Assim, estando os policiais devidamente amparados por mandado judicial e havendo fundadas suspeitas de prática de crime, a apreensão dos entorpecentes no interior do imóvel não configura afronta à garantia da inviolabilidade domiciliar, tratando-se de prova lícita e plenamente válida.

Preliminares rechaçadas.

Do mérito.

Impossível a absolvição dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico:

A materialidade foi positivada pelo APF e RO (**index. 124621896 e 124621897**); auto de apreensão (**index. 124624903**); laudos de exame de entorpecentes que constatou tratar-se de 40,8g (quarenta gramas e oito decigramas) de Cloridrato de Cocaína, na forma de pó, no interior de 35 (trinta e cinco) pinos "Eppendorfs"; 2) 31,5g (trinta e um gramas e cinco decigramas) de maconha, acondicionados em 12 (quinze) invólucros de filme plástico transparente; 3) 5,2g (cinco gramas e dois decigramas) de Cloridrato de Cocaína, na forma de crack, acondicionados em 26 (vinte e seis) invólucros de plástico transparente fechados por nó próprio amarrados entre si (**index. 124624906**); e prova oral.

A autoria é certa e decorre da própria prisão em flagrante e da prova oral (depoimentos extraídos da sentença - **index 174104956**).

“ A autoria restou confirmada pelos depoimentos prestados em

juízo, tendo a testemunha Geyson de Almeida Monsores de Souza Lima, afirmado em Juízo: que sabiam que ele vendia drogas na residência e foram até o local e fizeram um cerco; que foram até lá por causa das denúncias, mas sabiam que tinha um mandado de prisão em aberto para o réu em outro processo que outro policial entrou em uma casa abandonada que fica ao lado da casa do réu e o avistou na varanda; que ele tentou sair pelos fundos, mas foi capturado; que o réu foi rendido e entraram na casa; que questionado a respeito das denúncias, o denunciado afirmou que tinha uma bolsa com drogas no quarto dele; que acharam a bolsa com cocaína e maconha e certa quantia em dinheiro; que ele já era conhecido por ser do tráfico; que o local é dominado pela Comando Vermelho.” Grifei

“A testemunha Fernando Mendonça Moreira, afirma em Juízo: que tinham informações que ele tinha mandado de prisão em aberto e foram cumprir; que foram até lá e fizeram uma observação do terreno da casa; que o depoente subiu em um sobrado vazio ao lado e viu que ele estava dentro de casa; que pulou para dentro da casa e o abordou; que o questionou se tinha alguma coisa em casa e ele confirmou que havia uma bolsa no quarto; que acharam a bolsa com cocaína e maconha e certa quantia em dinheiro; que ele já é conhecido por ser traficante e é do Comando Vermelho.” Grifei

No que tange à aferição da credibilidade dos depoimentos de policiais, exige-se apenas a coerência das exposições com as aduções na fase flagrancial e com os demais elementos de prova ínsitos nos autos, tudo com o escopo de convencer o Magistrado da veracidade da imputação, harmonia aqui observada, contrariando o expendido pela defesa.

É inquestionável que os depoimentos comprovam a autoria dos delitos. Ademais, quando prestados em Juízo revestem-se de eficácia probatória.

A já desgastada tentativa de desacreditar os depoimentos dos policiais não procede, eis que os mesmos devem ser avaliados no contexto probatório em que inseridos, mas sem prevenção ou preconceito em razão de

seu ofício. Até porque os policiais conhecem as consequências do calar ou falsear a verdade.

São o ***longa manus*** do Estado, cujas palavras devem merecer credibilidade, pois são agentes públicos.

Cabe transcrever o teor da Súmula nº 70 de nosso E. Tribunal, a seguir ***in verbis***:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentado na sentença.” (redação atual)

Logo, mostra-se desarrazoado o argumento da defesa quanto à imprestabilidade da prova oral baseada no depoimento de policiais.

Por outro lado, embora o apelante tenha apresentado sua versão dos fatos por ocasião do interrogatório judicial, tal narrativa mostra-se isolada e dissociada do conjunto probatório constante dos autos, conforme se verifica a seguir:

“O acusado Alessandro Campos de Souza, em interrogatório, afirma em Juízo: que já foi preso por tráfico; que não mora mais em Porto Real e só vem na cidade para assinar o outro processo; que quando veio, o pessoal do tráfico disse que estava devendo drogas e ia ter que vender até pagar; que tinha pegado uma carga de maconha para vender; que no dia dos fatos, os policiais foram até a casa de sua vó para cumprir o mandado de prisão; que quando viu, ameaçou fugir, mas parou por casa de sua vó; que estava com duas maconhas no bolso e tinha outras no mato, pois tinha pegado dez maconhas para vender; que na casa de sua vó não tinha nada; que um policial entrou na casa do lado da sua, que é uma boca de fumo e achou o restante das drogas; que sua era só a maconha, o resto não.”

As circunstâncias da prisão, local conhecido como ponto de venda de drogas e controlado pela facção criminosa “Comando Vermelho”, além da quantidade e variedade da droga apreendida e sua forma de

acondicionamento, evidenciam a traficância.

No que se refere ao delito de **associação para o tráfico de entorpecentes**, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que a prisão do apelante ocorreu em contexto que revela, de forma clara, a existência de vínculo associativo com outros indivíduos voltado à prática da narcotraficância, sendo desnecessária a comprovação de habitualidade ou reiteração delitiva para a configuração do tipo penal, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme se extrai dos autos, o recorrente foi preso em flagrante na posse de entorpecentes de elevado poder psicoativo, no interior de imóvel localizado em área sabidamente dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, que exerce controle territorial sobre a região dos municípios de Porto Real e Quatis. Em tais circunstâncias, é de conhecimento geral que o exercício do tráfico de maneira autônoma é inviável, sendo necessário o consentimento ou vínculo com a estrutura criminosa local.

As circunstâncias da prisão, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, aliadas à localização do fato e à dinâmica da atuação do apelante, denotam não apenas sua adesão à atividade ilícita, mas também sua inserção em grupo organizado para o fim específico de comercializar entorpecentes. A presença de elementos ainda não identificados, com os quais o apelante compartilha esse objetivo, reforça a existência da associação criminosa.

Ressalte-se, ademais, que o apelante possui histórico criminal marcado por outros processos em curso por tráfico de drogas, além de anotação de ato infracional análogo ao mesmo delito, praticado na adolescência, conforme se depreende de sua FAI, o que evidencia sua dedicação habitual à atividade ilícita.

Nesse ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao dispensar a comprovação de habitualidade ou reiteração de condutas, bastando a demonstração de vínculo estável entre os agentes com o fim de praticar o tráfico de drogas:

“Para a configuração do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), exige-se apenas a demonstração de vínculo associativo estável e permanente entre os agentes, voltado à prática do tráfico ilícito de drogas, sendo prescindível a demonstração de habitualidade ou reiteração delitiva.”

(STJ, HC 723.842/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 30/08/2022)

“A configuração do crime de associação para o tráfico não exige, necessariamente, a prova da prática reiterada do tráfico ou o envolvimento com inúmeros agentes, bastando evidências da estabilidade e permanência na atuação conjunta com o fim específico de comercializar drogas.”

(STJ, AgRg no REsp 1.774.289/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 24/05/2019)

Outrossim, não prospera a tese defensiva de reconhecimento da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Tal causa, prevista no art. 22 do Código Penal, aplica-se apenas nas hipóteses de coação moral irresistível ou obediência hierárquica legal.

No caso, contudo, não há qualquer prova concreta da alegada coação. O suposto autor das ameaças sequer foi identificado, tampouco foi comprovado o alegado diálogo ou qualquer tentativa do apelante de buscar auxílio das autoridades, como o registro de ocorrência policial.

Ademais, a coação moral, para ser juridicamente relevante, deve apresentar caráter irresistível, o que não se evidencia nos autos. Em seu interrogatório, o apelante limitou-se a afirmar que foi forçado por traficantes a continuar no tráfico para saldar dívida, sem detalhar quais seriam as consequências do descumprimento ou o grau de coação exercido.

Assim, ausentes os requisitos legais, afasta-se a aplicação da referida excludente de culpabilidade.

Por fim, inviável o reconhecimento de porte para consumo

próprio, dada a quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas, incompatíveis com uso pessoal.

Condenação mantida.

Da dosimetria. Com parcial razão a Defesa.

De fato, as penas-base foram fixadas acima do mínimo legal em razão da valoração negativa da circunstância judicial dos maus antecedentes (FAC, index 124706675). No entanto, conforme estabelece a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, razão pela qual acolhe-se o pleito defensivo para sua fixação no mínimo legal, nos termos dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Quanto à pena de multa, observa-se que, embora o juízo de origem tenha majorado a pena privativa de liberdade com fundamento em circunstância judicial negativa, fixou o total de 1.167 (mil cento e sessenta e sete) dias-multa, valor inferior ao somatório dos mínimos legais previstos para os dois delitos (500 dias-multa para o tráfico e 700 para a associação, totalizando 1.200 dias-multa).

Assim, ainda que as penas privativas de liberdade sejam agora readequadas ao mínimo legal, mantenho a quantidade de dias-multa fixada na sentença, por ausência de recurso ministerial nesse ponto, a fim de evitar *reformatio in pejus indireta*.

Da nova dosimetria:

Crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06):

Primeira-fase: Nos termos do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/06, procedo à análise das circunstâncias judiciais. A culpabilidade do agente não se apresenta exacerbada, sendo inerente ao tipo penal imputado. Os antecedentes são favoráveis, não havendo registros de condenações definitivas. A conduta social e a personalidade do réu não foram negativamente retratadas nos autos. O motivo do crime é o lucro fácil, o que

é próprio do tráfico de entorpecentes e não serve, por si só, para exasperar a pena. As circunstâncias e as consequências do crime também não extrapolam a normalidade do tipo penal.

Ainda que tenha sido apreendida quantidade relevante de entorpecentes, esta não é, por si só, suficiente para majoração da pena-base, à míngua de outros elementos que indiquem maior reprovabilidade da conduta.

Dessa forma, ausentes vetores desfavoráveis, **fixo a pena-base no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Segunda-fase: Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal). Todavia, conforme a jurisprudência consolidada, nos termos da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância não permite a redução da pena aquém do mínimo legal. Assim, **mantenho a pena provisória em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Terceira-fase: Não incidem causas de aumento ou de diminuição da pena. **Fixo, portanto, a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06):

Primeira-fase: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que nenhuma delas se mostra desfavorável. A associação para o tráfico se deu nos limites do tipo penal, sem indicação de estrutura ou hierarquia especial que aumentasse a reprovabilidade da conduta. Não há elementos nos autos que evidenciem maior grau de periculosidade, nem consequências mais graves do que as já presumidas pelo ordenamento.

Assim, a pena-base é fixada no mínimo legal: 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Segunda-fase: Reconheço a confissão espontânea como atenuante. Contudo, conforme já exposto, a aplicação da Súmula 231 do STJ

impede a redução da pena abaixo do mínimo legal. Dessa forma, a pena provisória permanece em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Terceira-fase: Ausentes causas modificadoras. **A pena definitiva é fixada em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.**

Concurso material (art. 69 do Código Penal): Tratando-se de crimes autônomos, aplico o concurso material, somando as penas. **A pena total definitiva é fixada em 8 (oito) anos de reclusão e 1.167 (mil cento e sessenta e sete) dias-multa.**

Fica estabelecida a reprimenda definitiva do apelante **ALESSANDRO CAMPOS DE SOUZA** em 8 (oito) anos de reclusão e 1.167 (mil cento e sessenta e sete) dias-multa, por violação aos 33 *caput* e 35, ambos da lei 11343/06, n/f 69, do CP, em regime inicial fechado.

Do afastamento da causa especial de diminuição de pena (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06):

Não assiste razão à Defesa quanto à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Tal benefício exige o preenchimento cumulativo de todos os requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e ausência de vínculo com organização criminosa.

No caso, embora o apelante seja tecnicamente primário, a prova dos autos revela sua vinculação estável à prática do tráfico, circunstância que se reforça pela condenação simultânea pelo delito de associação para o tráfico, o qual, por sua própria natureza, demanda estabilidade e permanência na conduta ilícita.

Dessa forma, ausente requisito essencial para a concessão do redutor, mantém-se o afastamento da causa especial de diminuição, como corretamente decidido na sentença.

Da impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos:

Não prospera o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto o *quantum* de pena aplicado excede o limite legal previsto no art. 44, I, do Código Penal, o que, por si só, impede a substituição pleiteada.

Do não cabimento de fixação de regime mais brando:

Considerando a gravidade concreta da conduta, o *quantum* da pena fixado, a expressiva quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como o envolvimento do apelante com organização criminosa, mostra-se adequado e proporcional o regime inicial fechado, especialmente diante da natureza hedionda do delito de tráfico de drogas.

Não merece prosperar o pleito de gratuidade de justiça:

A condenação ao pagamento das despesas processuais decorre da sucumbência penal e está expressamente prevista no art. 804 do Código de Processo Penal, sendo matéria cuja exequibilidade deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do Enunciado nº 74 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução."

A alegação de hipossuficiência, por si só, não afasta a condenação ao pagamento, podendo ser objeto de análise futura quanto à sua exigibilidade.

Do prequestionamento. Todo o recurso foi analisado à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, constatando-se a ausência de violação a qualquer norma do texto da

Constituição Federal de 1988 e das leis ordinárias pertinentes ao caso concreto.

Reforma parcial da sentença.

Diante do exposto, voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo parcial provimento do apelo defensivo, tão somente para readequar as penas privativas de liberdade ao mínimo legal.

Rio de Janeiro, 22/07/ 2025

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA